DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10976/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/24593/2017
PROTOCOLO	: 1869659
ÓRGÃO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JULIZAR BARBOSA TRINDADE
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE - REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL – RECOMENDAÇÃO - REGISTRO.

Vistos, etc.

Trata os autos do exame da concessão de **Pensão por Morte**, aos beneficiários da **Ex-servidora Maria Antônia Simei da Silva,** inscrita no **CPF** sob o **n° 446 945 631 49,** devidamente discriminados abaixo:

Nome	CPF	Grau de Dependência
Paulo Alves da Silva	779.242.151-15	Esposo
Maria Paula Simei da Silva	070.453.301-46	Filha
Carla Patrícia Simei da Silva	070.453.291-30	Filha

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a Divisão Especializada, por meio da Análise **"ANA - DFAPGP - 11146/2019"** fls. 51-52 e o Representante do Ministério Público de Contas, pelo Parecer **"PAR - 1ª PRC - 9949/2020"** fl. 53, manifestaram pelo **registro** do benefício previdenciário em apreço, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes, observando a remessa intempestiva de documentos ao Tribunal.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 11, II, e art. 112, III do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício – Pensão por Morte – foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que os segurados preencheram todos os requisitos necessários à concessão das aposentadorias.

Verifica-se que as parcelas da pensão por morte estão corretamente discriminadas em Apostila de Proventos (fl. 27), com fulcro no art. 40, § 7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal.

Quanto à intempestividade, não fora respeitado o prazo estabelecido na Resolução TC/MS nº 54/2016, conforme se observa do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Publicação	07.07.2017
Prazo para remessa eletrônica	23.08.2017
Remessa	08.11.2017

Todavia, deixo de aplicar a multa ao ordenador, tendo em vista que o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade no processo, atos que conduzem ao registro da aposentadoria.

Mediante ao exposto, **DECIDO** nos seguintes termos:

I. REGISTRO da **Pensão por Morte**, concedida aos beneficiários: **Paulo Alves da Silva** - CPF: 779.242.151-15, **Maria Paula Simei da Silva** - CPF: 070.453.301-46 e **Carla Patrícia Simei da Silva** - CPF: 070.453.291-30, conforme a

Portaria nº 675/2017, publicada em 07 de julho de 2017 no Diário da Justiça Eletrônico, n. 3.835, página 31, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II. RECOMENDAÇÃO ao atual responsável para que observe, com maior rigor os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III. REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

GLX